



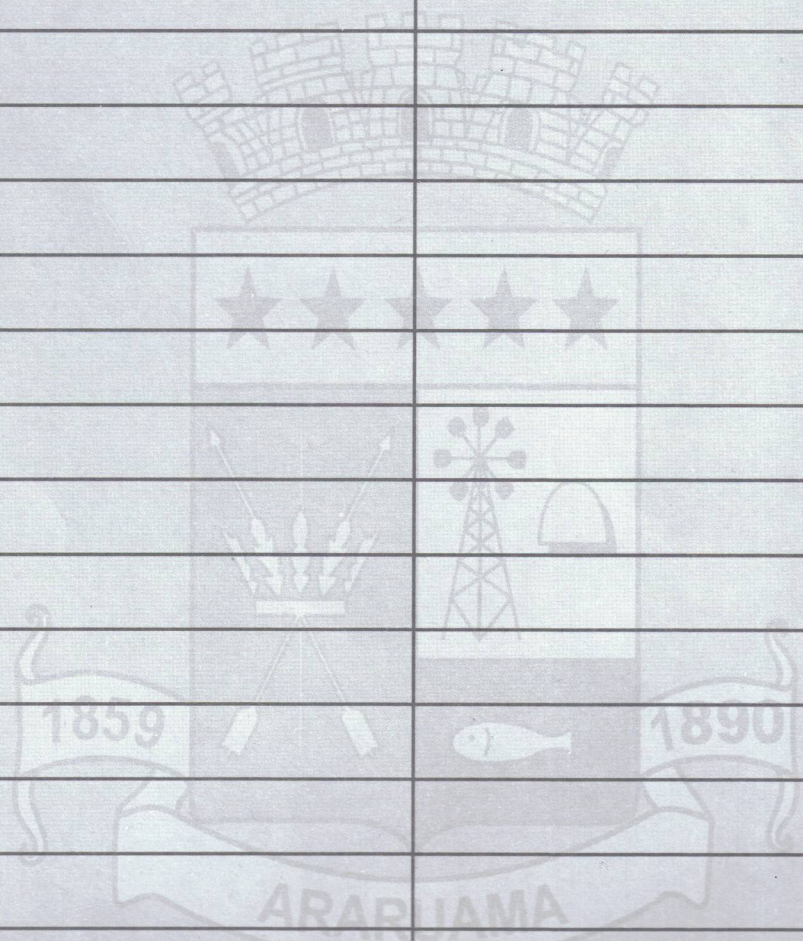
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5728 / 3 / 2025
DATA: 11/03/2025- 09:48:47
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: 2F COMERCIO & SERVICOS LTDA
SENHA: Z9T76B4

COMC





2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

A, DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 15143/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 5728

FLS. Nº 02

EM 11/03/2025

Victor Moura
Assessoria Jurídica / Administração

A empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.626.507/0001-41, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que subscreve, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no item 14 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**:

Ao Inconsistente e Absurdo Recurso interposto pela empresa **SUPRILAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.454.512/0001-44, doravante denominada **RECORRENTE**;

Nos autos do Processo Administrativo n.º 15143/2024, **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025**;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais os termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

End.: Rod Amaral Peixoto, s/n, lote 02- quadra 3, Vila Capri, Araruama/Rj- Cep 28.981-630

E-mail: 2fcomercioservicos@bol.com.br

Telefone: (22) 99866-0572



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

Considerando o disposto no Art. 165 lei 14.133 de 1º de abril de 2021 a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo é tempestiva.

Processo nº 5128
Fls. 03
Assinatura



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

A **RECORRIDA** solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura de Araruama, conhecendo a fragilidade do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, analise todos os fatos apontados que só validam essas contrarrazões.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

Processo nº 5328
Fls. 04
Assinatura

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O município de Araruama promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é "Registro de preços para a eventual aquisição de material de limpeza para os setores e secretarias da Prefeitura de Araruama (SEADM, SETRA, SEMAM, SOUSP, SEDEC, SESEG E SEAGRI, SEDUC, SESAU E SEPOL)."

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (nossos grifos)

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total comprometimento com a legalidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora **RECORRIDA** como aceita e habilitada, exatamente como está, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação).

Processo nº 5128
Fls. 05
[Assinatura]
Assinatura



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

3 - DOS FATOS

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta e documentos cumprindo com todos os requisitos do edital.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e inconsistente, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

Vamos ao que diz a Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

PROCESSO Nº 5128
Fls. 06
Vaz
Assinatura

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações, tal princípio foi considerado.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de habilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre que, a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade foi feita por esta recorrida.

3 – DO PEDIDO:

Destarte, requer-se desde já:

1 - O indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela a **SUPRILAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações e inexistência de relevância nas alegações propostas;

Processo nº: 5728
Fls. 07
Assinatura



2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41

2 - Bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Por fim, cumpre esta **RECORRIDA** enaltecer o trabalho realizado pela Comissão de Licitação e de seu Pregoeiro.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

ARARUAMA, 10 DE MARCO DE 2025

2F COMERCIO E Assinado de forma
SERVICOS digital por 2F
LTDA:32626507 COMERCIO E SERVICOS
000141 LTDA:32626507000141
Dados: 2025.03.10
19:57:13 -03'00'

2F COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.626.507/0001-41
FELIPE JARDIM DE SOUZA (SÓCIO PROPRIETÁRIO)
CPF: 073.791.077-12

Processo nº 5728
Fls. 03
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 5728

Número de Folhas: 09

A/O COMUR

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11/03/2025.

Assinatura do Funcionário